



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000438/99-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.710 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ARTELINO ALBERTO LOVISARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa:

VIGÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Estando vigente medida judicial suspensiva do crédito tributário na data da ciência do lançamento combatido, aquela deferida anteriormente ao início do procedimento fiscal, deve-se constituir a exigência sem a multa de ofício, na forma do art. 63 da Lei n° 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício de 75% relativamente ao ano-calendário de 1993.

Assinado Digitalmente

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA CROSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário de 1992 a 1997, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 57/58, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 133.660,97.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício. Relativamente ao procedimento fiscal, transcreve-se trecho do relatório da decisão recorrida:

5. O procedimento fiscal foi efetuado a partir do processo nº 10880.010481/94-00, apensado a este, cujo lançamento foi declarado nulo pela Decisão DRJ/SPO/SP/Nº 14.698/97. Naquele lançamento, conforme notificação à fl. 12 daquele processo, foi incluído rendimento recebido de pessoas jurídicas considerado pelo contribuinte como não tributável.

6. Foi lavrado pela autoridade lançadora Termo de Verificação Fiscal de fls.39/40, dando contra de que o interessado, funcionário público civil aposentado pelo Estado do Rio de Janeiro, com mais de 65 anos anexou ao processo cópia do Mandado de Segurança de n. 452/89, impetrado contra àquele Estado para que cessassem os descontos de imposto retido na fonte sobre seus rendimentos, invocando o Art. 153, § 2º da Constituição Federal.

7. Que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, concedeu a ordem e, o contribuinte passou a considerar em suas declarações de ajuste anual os proventos de inatividade como não tributáveis, resultando no exercício de 1993 em imposto a restituir e nos exercícios seguintes em declarações isentas.

8. Consta ainda, que como tal decisão não era definitiva, não tendo sido transitado em julgado o Mandado de Segurança e ainda tramitava no Supremo Tribunal Federal, em vista do recurso interposto, efetuou a majoração dos rendimentos tributáveis recebidos, observados os limites de isenção para proventos de inatividade para maiores de 65 anos, nos exercícios de 1993 a 1998. Foi então constituído o crédito tributário referente às majorações efetuadas conforme quadro demonstrativo dos rendimentos recebidos de fls.41 e minutas de cálculo de fls.42/47.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

10. *Que foi contemplado com a não incidência do imposto de renda sobre os proventos da inatividade dos maiores de 65 anos, pelo acórdão ao Mandado de Segurança n.452189 — 10 Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em data de 14 de agosto de 1991, conforme documentos anexados.*

11. *Em virtude do referido acórdão a Secretaria de Finanças do Estado do Rio de Janeiro, deixou de reter o imposto de renda na fonte e seus proventos de aposentadoria foram incluídos como rendimentos isentos e não tributáveis.*

12. *Salienta que impetrou referido Mandado de Segurança por força do que dispõe o § 20, II, do artigo 153, da Constituição Federal.*

13. *Entende, que está imune ao imposto de renda desde 10 de março do ano de 1989, quando passou a vigor o novo Sistema Tributário Nacional, nos termos que vier a ser fixado em lei complementar.*

14. *Que da leitura do inciso II do parágrafo 2º do artigo 153 da Constituição Federal se infere que ao utilizar a forma "não incidirá" o preceito reservou ao Poder Legislativo uma competência condicionada, restrita que alcança somente o quantum dos rendimentos que excederem os limites da imunidade a serem definidos, antecipadamente, em lei complementar.*

15. *Essa imunidade é de aplicação imediata, independe de regulamentação. Os termos e limites da não incidência é que estão sujeitos à lei complementar e são do interesse exclusivo do sujeito ativo da obrigação tributária. Nesse sentido trás ensinamentos do Prof João Gilberto Lucas Coelho.*

16. *Aduz que vigora atualmente lei ordinária federal e uma medida provisória que tratam da matéria. A lei 7.713/88, estabelece uma isenção. (inciso XV, artigo 6º). A medida provisória n. 68, de 14.06.89, apenas substituiu na redação do inciso XV citado, as cinqüenta OTN's por trezentos e cinqüenta BTN's. Como uma e outra não são da categoria complementar, nem se apóiam em lei complementar indispensável para a fixação dos limites da não incidência do tributo, não podem ser aplicadas ao impugnante.*

17. *Salienta que tais dispositivos concedem isenção do imposto, enquanto que a Carta Maior lhe garante a não incidência. E, ainda, que o artigo 6º da Lei 7.713/88, entrou em vigor em 01 de janeiro de 89 e foi aplicado normalmente ao impugnante em janeiro e fevereiro. Não poderia continuar vigendo nos meses seguintes e entrar em vigor de novo em 01 de março, quando se tornou efetivo o novo sistema tributário, com o qual é incompatível.*

18. *Que a isenção é um ato de liberalidade do sujeito ativo da obrigação tributária e pressupõe a competência de quem a concede para cobrar o imposto. Já a não incidência, ou*

imunidade, não admite a competência do sujeito ativo, por situar-se além do seu poder de tributar.

19. Assim, em janeiro e fevereiro de 1989, estava isento do imposto até o limite estabelecido. De março em frente totalmente imune, situação que deverá persistir até que a Lei complementar surja para demarcar os limites após os quais a lei ordinária poderá impor a incidência.

20. Para que se possa reclamar legitimamente o imposto de renda sobre a parte dos proventos da inatividade, que exceder determinados limites, a Carta Magna exige lei complementar balizadora e uma lei ordinária, para dispor sobre os valores taxáveis e o quanto de contribuição, sem as quais toda cobrança será ilegítima e abusiva de poder.

21. Que por meio da inércia, da inação busca-se fazer um "nihil" do direito que a Constituição outorgou, aos inativos mais idosos. Destina-se a Constituição, acima de tudo, a ser observada, cumprida e aplicada. Não é pela esperteza, pela falta de iniciativa, que os direitos por ela assegurados se perderão.

22. Conclui, dizendo que estando imune ao pagamento do imposto de renda quanto a seus vencimentos decorrentes do trabalho, as suas declarações estão corretas, não havendo motivo para as alterações efetuadas, requerendo, por fim, o cancelamento definitivo do auto de infração.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SPII julgou improcedente a Impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Compõe a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual do beneficiário, os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos a pessoa com idade superior a 65 anos, que excederem o limite de isenção estabelecido em lei.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 04/07/2007 (fls. 118v) e, em 24/07/2007, interpôs Recurso Voluntário de fls. 121/132, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi julgado na sessão plenária de 06/03/2008 e o Colegiado da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 135/147), por meio do Acórdão nº 106-16.793, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do Recurso por concomitância com ação judicial para a matéria imunidade, e, no tocante à parte conhecida, reconheceu a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 1993 e excluiu a multa de ofício dos demais anos. Transcreve-se as ementas do julgado:

IRPF - FATO GERADOR COMPLEXIVO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - QÜINQUÊNIO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO FATO GERADOR QUE SE APERFEIÇOOU EM 31/12/1993 – LANÇAMENTO EFETUADO APÓS CINCO ANOS DO FATO GERADOR - CADUCIDADE

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. Os rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica estão sujeitos incidência do imposto de renda da pessoa física e ao ajuste anual na declaração de rendimentos. Na espécie, o fato gerador é considerado ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Tal imposto se enquadra na moldura do lançamento por homologação. Para esse, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto, pois a ciência do lançamento se deu em 27/04/1999, e o fato gerador se aperfeiçoou em 31/12/1993.

VIGÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO -Estando vigente medida judicial suspensiva do crédito tributário na data da ciência do lançamento combatido, aquela deferida anteriormente ao início do procedimento fiscal, deve-se lançar o imposto sem a multa de ofício, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS – MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO - TRANCAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA - IMUNIDADE PREVISTA NO REVOGADO ART. 153, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DECISÃO JUDICIAL EM DESFAVOR DA PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE -

A discussão da imunidade do imposto de renda que incidiria sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência oficial a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos de trabalho, foi submetida a apreciação judicial, que, inclusive, decidiu de forma definitiva em desfavor da pretensão do contribuinte. Impossível renovar ou manter a discussão sobre tal matéria no rito do processo administrativo fiscal. Na espécie, incide a Súmula 1ºCC nº 1: "Importa renúncia as instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

Recurso voluntário parcialmente provido.

Cientificada da decisão em 07/07/2008 (fl. 149), a Fazenda Nacional manejou Recurso Especial de Divergência, fls. 151/163, admitido pelo Presidente 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conforme Despacho de fls. 164/167.

Em sessão plenária realizada em 28/06/2012, os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 9202-02.215, deram provimento

ao Recurso da Fazenda Nacional para afastar a decadência, relativamente ao ano-calendário de 1993, determinado o retorno dos autos à Câmara *a quo* para análise das demais questões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Como visto do relatório, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança de fls. 76/85 (fls. 392/401-pdf), contra Estado do Rio de Janeiro para que cessassem os descontos de imposto retido na fonte sobre seus rendimentos. Em razão da ação judicial proposta, a 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, não conheceu de parte do Recurso por concomitância com ação judicial para a matéria imunidade, e, no tocante à parte conhecida, reconheceu a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 1993, além de excluir da exigência a multa de ofício dos demais anos.

Por sua vez, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitou a decadência e, ato contínuo, determinou o retorno dos autos à Câmara *a quo* para análise das demais questões.

Pois bem, cumpre ressaltar que a antiga 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes já havia enfrentado todas as questões suscitadas pelo recorrente em seu apelo, tendo, inclusive, excluído a multa de ofício aplicada em relação aos demais anos.

Assim sendo, a questão posta em discussão, nesta fase processual, refere-se à multa de ofício relativa ao ano-calendário de 1993. Relativamente à imposição da penalidade, o Acórdão nº 106-16.793, de 06/03/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, assim concluiu (fls. 146/147):

Dessa forma, quando lançado o tributo aqui em discussão, o recorrente estava amparado por uma medida judicial suspensiva, não infringindo qualquer preceito legal.

O crédito tributário deveria ter sido constituído sem a multa de ofício, na do art. 63 da Lei nº 9.430/96, vem-bis: "Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966". (grifei)

De fato, a multa de ofício lançada nestes autos não tem base legal, pois na data da autuação (27/04/1999), encontrava-se o recorrente acobertado por decisão de mérito de tribunal que afastava o imposto lançado.

Processo nº 13808.000438/99-76
Acórdão n.º **2201-002.710**

S2-C2T1
Fl. 5

Ante a todo o exposto, voto por excluir a multa de ofício do ano-calendário de 1993.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA